

Acórdão: 14.189/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058174-55  
Impugnante: Sebastião de Almeida Pereira  
PTA/AI: 01.000122466-52  
Inscrição Estadual: 177/0437  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Destinatário Diverso - Gado Bovino - Comprovado que foi mencionado e entregue a destinatário diverso do indicado na nota fiscal, através de depoimento do produtor rural destinatário do gado constante em notas fiscais, perante o Fisco e a Promotoria de Justiça, descaracterizando assim o diferimento previsto no artigo 10, inciso III da Lei 6763/75. Declaração apresentada na defesa insuficiente para ilidir o feito fiscal, haja vista a retratação posterior do destinatário perante a Promotoria de Justiça, confirmando a declaração inicial dada ao Fisco. Exigências fiscais de ICMS, MR e MI (art.55,V, Lei 6763/75) mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, no valor total de R\$ 3.429,26 (valor original adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado que o produtor rural acima identificado mencionou e entregou a destinatário diverso do indicado nas notas fiscais, o gado bovino constante em notas fiscais de sua emissão e destinadas a José Santana Ribas, que declarou perante o Fisco e a Promotoria de Justiça não haver recebido a mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 28/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/32

---

**DECISÃO**

A autuação fiscal foi feita com base em declaração do destinatário do gado bovino conforme assim consta nos documentos fiscais, Sr. José Santana Ribas, atestando junto ao Fisco, em 19/05/1998, não haver recebido da Autuada a mercadoria constante nas notas fiscais a que se refere.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, em 09/08/1998, vem o destinatário desta feita desdizer o que havia declarado ao Fisco.

Não manteve por muito tempo o destinatário, no entanto, tal posicionamento adotado em 09/08/1998, pois em data posterior, mais precisamente em 23/09/1998, no Gabinete da Promotoria de Justiça de Ervália, e na presença da delegada regional do IMA e da Promotora de Justiça da Comarca local, novamente o Sr. José Santana Ribas vem a declarar, textualmente, que "(...) *na localidade possui 5 (cinco) bovinos, (...) que esclarece que nunca possuiu 1.158 (um mil cento e cinqüenta e oito) animais, conforme consta nas guias de trânsito animal do IMA/Viçosa; que os únicos animais que possui são aqueles animais já referidos (...) que em algum momento assinou nenhum comprovante de recebimento do gado (...)*", conforme documentação acostada aos autos às fls. 35/36.

Logo, observa-se que, não obstante a existência nos autos da declaração do destinatário do gado bovino, Sr. Sr. José Santana Ribas, datada em 09/08/1998, posteriormente à declaração feita ao Fisco, em 19/05/1998, a mesma não pode surtir qualquer efeito, pois o declarante e destinatário não manteve a sua posição perante autoridades que não o Fisco, quais sejam, na presença da delegada regional do IMA e da Promotoria de Justiça da Comarca local, confirmando o destinatário aquilo que havia inicialmente declarado ao Fisco, qual seja, que efetivamente nunca recebeu as mercadorias constantes nas notas fiscais a ele destinadas.

*Ex positis*, desconsiderada a declaração feita pelo destinatário em 09/08/1998, reputa-se verdadeira a declaração inicial dada ao Fisco pelo mesmo em 19/05/1998, portanto, caracterizado o encerramento do diferimento do imposto face a entrega a destinatário diverso.

Restaram, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento além do signatário os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (revisora), Laerte Cândido de Oliveira e Antônio Leonart Vela.

**Sala das Sessões, 14 de Junho de 2000.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Relator**